



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.002569/2004-17
Recurso nº : 130.571
Acórdão nº : 302-37.178
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : NEVES JUNIOR E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não é aplicável às obrigações acessórias a exclusão de responsabilidade pelo instituto da denúncia espontânea, de acordo com art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


DANIELE STROHMEYER GOMES
Relatora

Formalizado em: 03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10980.002569/2004-17
Acórdão nº : 302-37.178

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da oposição da empresa à exigência de multa imposta ante o atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1.999, conforme discriminado no auto de infração de fls. 13/14.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação tempestiva de fls. 01/10, instruída com os documentos de fls. 11/62. Argüiu preliminar de nulidade, sustentando que a notificação fiscal não descreve o dispositivo de Lei infringido e adequado para tipificar a conduta supostamente indevida da contribuinte.

Alega, na citada impugnação, em resumo, que a DCTF foi entregue espontaneamente nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que exclui a imposição de quaisquer penalidades. Aduziu em defesa, também, que a exigência de multa por atraso, no respectivo caso, fere os princípios constitucionais da vedação de confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de multas.

A decisão adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, estampada no ACÓRDÃO DRJ/CTA Nº 6.342, de 9 de junho de 2004, sem ementa, foi no sentido de rejeitar a preliminar argüida e julgar procedente o lançamento, à unanimidade de votos.

Relativo ao não acolhimento da preliminar o julgado *a quo* faz referência ao disposto no artigo 7º da Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida em Lei nº 10.426, de 2002, quanto ao argumento da carência de previsão legal que identifique a infração. Expõem como matrizes legais para a fixação da forma de cálculo da multa, o, acima citado, artigo 7º da MP nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 2002, o artigo 11, §§ 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, com as modificações do artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, e no artigo 30 da Lei nº 9.249, de 1995, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento. Esclarece que, no contexto das preliminares de mérito, em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Refuta a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, no presente caso, declarando que a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória (entrega de declaração) à qual estão sujeitos todos os contribuintes, e obrigações dessa espécie, pelo simples fato da inobservância, convertem-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (artigo 113, § 3º do Código Tributário Nacional).

Φ


Processo nº : 10980.002569/2004-17
Acórdão nº : 302-37.178

Expresso que a cobrança está em consonância com a legislação e regência, sendo a forma de cálculo aquela legalmente prevista. Desenreda que considerações sobre a graduação ou adequabilidade da penalidade (não-confisco, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade) não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa.

Como enquadramento ao pedido para a juntada posterior de documentos situa o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescido pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que estabelece que o momento oportuno para a apresentação de documentos é o da impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 76/93. Reiterando os termos da impugnação apresentada, destaca as razões preliminares anteriormente levantadas. Sustenta a denúncia espontânea de maneira a afastar as eventuais penalidades impostas pelo descumprimento da obrigação tributária. Reforça a violação aos princípios constitucionais (não-confisco, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade).

Solicita, ao final de seu Recurso, a reforma da decisão contida no Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba.

É o relatório. 

Processo nº : 10980.002569/2004-17
Acórdão nº : 302-37.178

VOTO

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pela interessada, mantendo o exposto no Acórdão de primeira instância.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

“Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

Φ

Processo nº : 10980.002569/2004-17
Acórdão nº : 302-37.178

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex-officio* ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Mesmo tendo o contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa é pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Como é amplamente conhecido, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação.

Esse também é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em seus julgados, como podemos verificar no Acórdão transcrito abaixo:

“Acórdão nº CSRF/02.01.047
DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL - O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso”.

Elucido que apenas ao Poder Judiciário pode ser reconhecida a contraposição aos princípios constitucionais (não-confisco, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade), portanto, não se encontrando estes sob discricionariedade da autoridade administrativa.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005


DANIELE STROHMEYER GOMES - Relatora